DELIBERAÇÃO AC01 - 1484/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/12949/2015
PROTOCOLO	: 1610845
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: 1- RONALDO PERCHES QUEIROZ, 2- RODRIGO DE PAULA AQUINO, 3 - JUSTINIANO BARBOSA VAVAS
CARGO	: 1 E 2 - EX-DIRETORES-PRESIDENTES, 3 - DIRETOR-PRESIDENTE ATUAL
INTERESSADO	: STOCK SERVICE ARMAZENAGEM DE SUPRIMENTOS E OBJETOS LTDA. - ME
VALOR	: R$ 900.000,00
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – GESTÃO E ARMAZENAMENTO DE INSUMOS E MEDICAMENTOS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – PUBLICAÇÃO E REMESSA –TEMPESTIVIDADE – TERMOS ADITIVOS – PUBLICAÇÃO E REMESSA – INTEMPESTIVIDADE – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

É regular a inexigibilidade de licitação quando atendidos os requisitos legais.

A formalização do contrato é regular em razão de estarem presentes as cláusulas necessárias previstas em lei. É regular a formalização dos termos aditivos que se encontram de acordo com as disposições da Lei.

A publicação intempestiva enseja recomendação e a remessa intempestiva dos documentos para o Tribunal de Contas enseja a aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 0015ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 28 de junho de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação e da formalização do Contrato Administrativo n. 44, de 2011, celebrado entre a Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul - FUNSAU com a empresa Stock Service Armazenagem de Suprimentos e Objetos Ltda. – ME, a regularidade com ressalva da formalização dos Termos Aditivos n. 1, de 2012, n. 2, de 2013, n. 3, de 2014, e n. 4, de 2015, com recomendação ao atual Diretor-Presidente da FUNSAU que dedique maior rigor ao cumprimento dos prazos estabelecidos para a publicação dos atos administrativos que exijam essa providência, uma vez que os Termos Aditivos foram publicados na imprensa oficial fora do prazo, e aplicação de multas ao Sr. Ronaldo Perches Queiroz, Diretor-Presidente nos valores equivalentes a 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempes-

tiva do Termo Aditivo n. 1 e de 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva do do Termo Aditivo n. 2, bem como aplicação de multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Rodrigo de Paula Aquino, Diretor-Presidente, pela remessa intempestiva do Termo Aditivo n. 3, e por fim, aplicação de multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Justiniano Barbosa Vavas, atual Diretor-Presidente da FUNSAU, pela remessa intempestiva de cópia do Termo Aditivo n.4.

Campo Grande, 28 de junho de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator.

A matéria dos autos trata dos atos administrativos relativos à:

a) licitação realizada pela Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul - FUNSAU, por meio de inexigibilidade de licitação, prevista no art. 25, “caput”, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;

b) contratação instrumentalizada no Contrato Administrativo n. 44, de 2011, celebrado entre a Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul - FUNSAU, e a empresa Stock Service Armazenagem de Suprimentos e Objetos Ltda. – ME, tendo como objeto a contratação de empresa especializada em serviços de gestão e armazenamento de insumos, medicamentos, produtos de nutrição e manutenção do Hospital Regional de Mato Grosso do Sul, pelo período de 12 (doze) meses;

c)firmação dos Termos Aditivos n. 1, de 2012, n. 2, de 2013, n. 3, de 2014, e n. 4, de 2015, ao Contrato Administrativo n. 44, de 2011.

Os documentos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo - 1ª ICE (ANA n. 16558/2015, peça n. 13), que considerou regulares os atos administrativos examinados, apontando, todavia, as publicações intempestivas, na imprensa oficial, dos termos aditivos n. 1 a 4, bem como a remessa intempestiva, ao Tribunal, das cópias do Contrato Administrativo n. 44, de 2011, e dos seus Termos Aditivos n. 1/2012, n. 2/2013, e n. 3/2013,

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.7 DR.JAC – 4546/2016 (peça n. 14), opinando:

> “I – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160, (...);
>
> II - pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento de empenho nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 (...);
>
> III - pela regularidade e legalidade do 1º, 2º e 3º termos aditivos, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar TC/MS n. 160 (...);
>
> IV - Recomendar ao titular do órgão, que observe com maior rigor o envio da documentação comprobatório a legislação, com fulcro no artigo 77, incisos VIII, § 3º da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul;
>
> V – aplicação de multa pela intempestividade a jurisdicionada, senhora Ronaldo Perches Queiroz (EX-DIRETOR), inscrito no CPF sob o n. 924.540.978-34 e Justiniano Barbosa Vavas (DIRETOR ATUAL), inscrito no CPF sob o n. 200.333.891.87 pelo não cumprimento do prazo de envio dos documentos referente ao procedimento licitatório, com fulcro no artigo 46, § 1º, combinado com o artigo 44, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 160/2012; (...)”.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator.

Dos elementos dos autos verifico que os atos administrativos examinados encontram-se de acordo com as disposições da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e das determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011, ocorrendo, todavia, as intempestividades da:

a - publicação dos extratos dos Termos Aditivos n. 1, de 2012, n. 2, de 2013, n. 3, de 2014, e n. 4, de 2015, ao Contrato Administrativo n. 44, de 2011, na Imprensa Oficial, bastando uma recomendação específica ao atual Diretor-Presidente da FUNSAU, quanto à necessidade do cumprimento do prazo previsto no parágrafo único, do art. 61, da Lei Federal n. 8.666, de 1993;

b – remessa das cópias do Contrato Administrativo n. 44, de 2011, e dos seus Termos Aditivos n. 1, 2 e 3, porquanto o responsável não cumpriu o prazo previsto para a remessa obrigatória de documentos, devendo, por isso, ser apenado com a multa cabível.

Vale lembrar que relativamente à aplicação de multa pela remessa intempestiva, ao Tribunal, da cópia do termo de contrato administrativo em apreço, entendo que não cabe apenar o gestor pelo seu ato, pois o fato assinalado ocorreu em 2011, quando não havia tipificação específica para o caso (remessa intempestiva de documentos ao Tribunal), o que veio a acontecer com a introdução da regra sancionatória no art. 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolho os posicionamentos da 1ª ICE e do Ministério Público de Contas e voto nos termos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade dos atos administrativos relativos à:

a) licitação realizada pela Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul - FUNSAU, por meio de inexigibilidade de licitação, prevista no art. 25, “caput”, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;

b) contratação instrumentalizada no Contrato Administrativo n. 44, de 2011, celebrado entre a Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul - FUNSAU, e a empresa Stock Service Armazenagem de Suprimentos e Objetos Ltda. – ME;

II – declarar, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade com a ressalva que resulta

inscrita no inciso seguinte, dos atos administrativos relativos à firmação dos Termos Aditivos n. 1, de 2012, n. 2, de 2013, n. 3, de 2014, e n. 4, de 2015, ao Contrato Administrativo n. 44, de 2011;

III – recomendar, com fundamento na regra do art. 59, § 1°, II, da Lei Complementar n. 160, de 2012, ao atual Diretor-Presidente da FUNSAU que dedique maior rigor ao cumprimento dos prazos estabelecidos para a publicação dos atos administrativos que exijam essa providência, uma vez que os Termos Aditivos n. 1 a 4, ao Contrato Administrativo n. 44, de 2011, foram publicados na imprensa oficial fora do prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;

IV - aplicar multas, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, “caput” e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar n. 160, de 2012, ao Sr. Ronaldo Perches Queiroz, CPF-924.540.978-34, Diretor-Presidente da FUNSAU na época dos fatos, nos valores equivalentes e pelos fatos seguintes:

a) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Termo Aditivo n. 1, de 2012, ao Contrato Administrativo n. 44, de 2011;

b) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Termo Aditivo n. 2, de 2013, ao Contrato Administrativo n. 44, de 2011;

V – aplicar multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Rodrigo de Paula Aquino, CPF-899.825.097-72, Diretor-Presidente da FUNSAU na época do fato, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Termo Aditivo n. 3, de 2014, ao Contrato Administrativo n. 44, de 201, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, “caput” e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar n. 160, de 2012;

VI - aplicar multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Justiniano Barbosa Vavas, CPF-200.333.891-87, atual Diretor-Presidente da FUNSAU, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Termo Aditivo n. 4, de 2015, ao Contrato Administrativo n. 44, de 201, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, “caput” e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar n. 160, de 2012;

VII - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para os apenados pagarem os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as regras dos arts. 50, I e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observadas as disposições do art. 172, § 1º, I e II, e art. 99, do Regimento Interno;

VIII - determinar que, depois de julgada a matéria deste processo, os autos sejam remetidos à 1ª Inspetoria de Controle Externo, para o acompanhamento da execução financeira da contratação.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar a regularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação e da formalização do Contrato Administrativo n. 44, de 2011, e a regularidade com ressalva dos termos aditivos. 1, de 2012, n. 2, de 2013, n. 3, de 2014, e n. 4, de 2015, com recomendação e aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de O. Martins Júnior.

Campo Grande, 28 de junho de 2016.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**

Relator

GAB.LAC

SETAC.RMR/DSSM